



DECRETO Nº 1.014, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

Revoga Decreto nº 1.007/2021 e adota medidas especiais de prevenção ao SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itapagipe**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS - desde o ano de 2020, em virtude da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causado pelo agente novo coronavírus - SARS-CoV-2, que constitui desastre tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução do Ministério da Saúde nº 02/16;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde pública no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual nº 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento do SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.102, de 29/12/2020, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 985, de 05/01/2021, que regulamenta o termo final do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Municipal nº 855, de 27 de março de 2020.

CONSIDERANDO a autonomia dos municípios prevista no Art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil, o aumento alarmante de casos no Município de Itapagipe e a necessidade de adotar medidas observando o cenário local.

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a permanência de pessoas em via, praça ou logradouro público entre as 22h e as 5h, exceto para atividades emergenciais, essenciais e/ou laborais.

Art. 2º Fica proibido, a qualquer hora, na circunscrição do município de Itapagipe:

I - a realização de qualquer evento, público ou privado, de qualquer natureza inclusive para aqueles de pequeno porte de que trata o protocolo para a onda vermelha do Minas Consciente;

II - aglomerações;

III - o uso de equipamentos de amplificação sonora ou instrumentos musicais que possam incentivar aglomerações em vias, logradouros e praças públicas;

IV - o aluguel de ranchos de veraneio e de casas de festas para a realização de festas ou confraternizações de qualquer natureza, incluindo familiares;

V - a pesca amadora, de turismo e de lazer;

VI - práticas esportivas coletivas de qualquer natureza;

VII – transitar e permanecer no espaço do lago do bairro Olinda;

VIII – transitar e permanecer na pista de wheeling;

§ 1º Considera-se como aglomeração a reunião de mais de 6 pessoas de núcleos familiares diferentes;

§ 2º considera núcleo familiar as pessoas que residem no mesmo imóvel;

Art. 3º Fica suspenso:

I - o funcionamento de academias e espaço de condicionamento físico;

II - a realização de cultos religiosos;

Art. 4º Poderão permanecer em funcionamento no município de Itapagipe as atividades industriais, comerciais e de serviços, desde que observado os seguintes critérios:

§ 1º Restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, cafeterias, sorveterias, trailers e estabelecimentos similares:

I - não haverá atendimento presencial, podendo funcionar somente o serviço de delivery;

II - o funcionamento do delivery poderá ocorrer todos os dias da semana das 5h às 00 h;

III - proibido a venda de bebidas alcóolicas de segunda-feira a sexta-feira após as 19h e aos sábados e domingos a qualquer hora.

.

§ 2º supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casa de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, centro de distribuição de alimentos, feiras livres e estabelecimentos similares:

I- permitida a abertura, de segunda-feira a sábado das 05h às 19h e aos domingos das 5h as 14h;

II - será respeitado o limite de 50% da capacidade do estabelecimento e em caso de fila, deverá ser organizada do lado externo observado o distanciamento mínimo linear de 3 metros entre um cliente e outro.

III - proibido a venda de bebidas alcóolicas aos sábados e domingos e de segunda-feira a sexta-feira após as 19h.

§ 3º para centros comerciais, galerias, lojas de departamentos e demais lojas e estabelecimentos comerciais:

I - permitida a abertura de segunda-feira a sexta-feira das 7h às 18 h e aos sábados até das 7h às 12h;

II - atendimento individual. Caso não seja possível, deverá ser adotado o atendimento de um cliente por atendente e o distanciamento mínimo linear de 3 metros entre um cliente e outro.

§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:

I - sem restrições de horários e dias de funcionamento, respeitando as condições sanitárias estabelecidas;

II – hotéis, motéis, pensões e correlatos podem operar com até 50% de sua capacidade, obedecendo aos critérios sanitários;

III - serviços de tatuagem e piercings com atendimento de apenas uma pessoa por vez mediante agendamento prévio.

III – higienizar as cadeiras e objetos utilizados no término de cada atendimento.

§ 5º Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

I – permitida a abertura de segunda-feira a sexta-feira das 7h às 18h e aos sábados até as 12h;

II - atendimento de apenas uma pessoa por vez mediante agendamento prévio, sendo proibido aguardar no interior do estabelecimento;

III – higienizar as cadeiras e objetos utilizados no término de cada atendimento.

§ 6º casas lotéricas:

I – funcionamento de segunda-feira a sexta-feira das 7h às 18h e aos sábados até as 12h;

II - atendimento uma pessoa de cada vez por atendente e na fila que deve ser organizada na parte externa observar o distanciamento mínimo linear de 3 metros entre um cliente e outro.

§ 7º escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais:

I - permitida a abertura de segunda a sexta das 7h às 18h;

II - atendimento individual e o distanciamento mínimo linear de 3 metros entre um cliente e outro.

III – higienizar as cadeiras e objetos utilizados no término de cada atendimento.

§ 8º Os leilões agropecuários:

I - no período de vigência deste Decreto, podem ser realizados, desde que na modalidade virtual (on-line).

II - Fica autorizada a presença no local apenas das pessoas indispensáveis à realização do leilão. Com exceção do leiloeiro, ficam todos obrigados a usarem máscaras.

§ 9º bancos, instituições financeiras e de crédito;

I - seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou órgão superior responsável;

II - serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 3 m entre pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§ 10º Postos de combustíveis:

I - sem restrições de horários e dias de funcionamento, respeitando as condições sanitárias estabelecidas;

Art. 6º Fica obrigatório o uso de máscaras no interior de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como em espaços e logradouros públicos, incluindo as ruas.

Parágrafo único. No interior de veículos particulares, se o motorista estiver sozinho, fica permitida a circulação sem o uso da máscara. Com passageiro, deve-se usar máscara de proteção e andar, preferencialmente, com vidros abertos.

Art. 7º Todos os estabelecimentos ficam obrigados a fornecerem máscaras a seus funcionários e, se necessário, aos clientes. Bem como a disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos e, se possível, lavatório com água e sabão.

Art. 8º É de responsabilidade da administração dos empreendimentos a observância a todas as regras presente no Protocolo, desenvolvidos pelo Estado de Minas Gerais que se encontra no site www.mg.gov.br/minasconsciente e às regras específicas e limitadoras constantes no presente decreto;

§ 1º Em todos os locais deverá haver controle de temperatura, ficando proibida a entrada ou permanência de pessoa com temperatura acima de 37,5°C;

Art. 9º Ficam obrigados a utilizarem máscaras de proteção, em todos os ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimentos ao público, dos estabelecimentos públicos e privados, industriais e comerciais, bancários, casas lotéricas, rodoviários, e de transporte de passageiros, na modalidade pública e privada, no âmbito do Município de Itapagipe, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao SARS-Cov-2, causador da COVID-19.

Art. 10º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Parágrafo único. A fiscalização deste Decreto será exercida por fiscais do Município, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 11º Aplicam-se cumulativamente, as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal e demais legislação correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.

§ 1º O estabelecimento ou pessoa física que deixar de cumprir as determinações do presente Decreto, será autuado com a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o valor máximo de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), que será definida conforme o porte do estabelecimento, a gravidade da infração e a reincidência.

§ 2º além da penalidade de multa o estabelecimento fica sujeito a ter seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado.

Art. 12º Revogadas disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.007/2021, este Decreto entra em vigor em 17 de fevereiro de 2021.

Prefeitura de Itapagipe, 16 de fevereiro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito